TERRITORIO FEDERAL DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PÔRTO VELHO

LEI Nº 28 DE 04 DE JULHO DE 1.972.

DISPOÊ SÔBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICI - PAIS DE PÔRTO VELHO

A CÂMARA MUNICIPAL DE PÔRTO VELHO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

TITULO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta lei institui o regime Jurídico dos funcionários municipais.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei:

I - Funcionário público é a pessoa regularmente investida em cargo público;

II - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, caracterizando-se pela criação em lei, denominação própria, número certo e pagamento pelo Municipio.

III - Classe é o agrupamento de cargos semelhantes, quanto a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições;

IV - série de classe é o conjunto de classe cujas atribuições são de natureza semelhante, diversificando-se apenas quando à complexidade e responsabilidade.

Art. 3º - Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classe, que podem agrupar-se em séries de classes ou formar classe única.

Art. 4º - As funções gratificadas correspondem aos encargos de chefia, assessoramento e secretariado, atribuidos transitoriamente aos funcionários efetivos.

Art. 5º - É vedado conferir a qualquer funcionário atribuições diversas da pertinente ao cargo de que é titular.

§ 1º - A transgressão deste artigo não acarretará readaptação ou reclassificação do funcionário.

§ 2º - Constatado o desvio, determinar-se-á o retorno do funcionário ao exercício das atribuições do seu cargo.

TITULO II

Do Provimento

Art. 6º - Os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 7º - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - reintegração;

IV - aproveitamento;

V - reversão;

VI - transferência.

CAPITULO I

Da nomeação

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 8º - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, para os cargos de classe única ou série de classe;

II - em comissão, para os cargos que em virtude de lei, assim devam ser providos;

Art. 9º - A nomeação para o cargo de provimento efetivo exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - A nomeação, observado o prazo de validade do concurso, obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 2º - Em igualdade de classificação do concurso, dar-se-á preferência para a nomeação, sucessivamente, a funcionário que já pertença ao quadro de pessoal e a servidor municipal contratado.

Art. 10 - Os cargos em comissão serão providos por livre escolha do Prefeito, observados os requisitos e qualificação legalmente estabelecidos.

Seção II

Do Concurso

Art. 11 - O concurso para o provimento efetivo de cargo especificado como classe única ou inicial de séries de classe será público, constando de provas pelo método objetivo ou de provas e títulos.

Art. 12 - A programação e realização dos concursos serão centralizados em órgão próprio.

Art. 13 - O edital do concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, processo de realização, prazo de validade, critério, classificação, recursos e homologação.

Parágrafo único - Encerradas as inscrições, não se abrirão novas, antes da realização do concurso.

Art. 14 - Independerão de limite de idade a inscrição de funcionários em concurso, inclusive o de servidores autárquicos.

Art. 15 - Os requisitos para a prestação de concurso e o seu prazo de validade serão estabelecidos no edital respectivo.

Art. 16 - Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público, enquanto houver disponibilidade de funcionários de igual categoria à do cargo a ser provido.

Seção III

Da Posse

Art. 17 - Posse é a investidura em cargo público ou fun

gão gratificada ou em órgão colegiado.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração;

Art. 18 - Somente poderá tomar posse em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - ter boa conduta;

V - haver completado a idade mínima fixada por lei, em razão da natureza do cargo;

VI - contar no máximo trinta e cinco anos de idade;

VII - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VIII - atender às prescrições especiais para o exercício de determinados cargos.

Parágrafo único - Serão dispensados os seguintes requisitos para a posse:

I - nos casos de provimento efetivo os constantes dos incisos I e II, se o nomeado for funcionário público;

II - nos cargos de provimento em comissão:

a) se o nomeado for servidor público, os dos incisos I, II, III e VII;

b) se o nomeado não for servidor público, o do inciso VII;

III - nos órgãos colegiados:

a) se o nomeado for servidor público, os dos incisos I, II, III e VII;

b) se o nomeado não for servidor público, o do inciso VII;

IV - nos casos de transferência, os dos incisos I, II, III e VII;

V - nos casos de aproveitamento, os dos incisos I, II e III;

VI - nos casos de reversão, os dos incisos I, II e III

Art. 19 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, aos dirigentes dos órgãos que lhe são diretamente subordinados;

II - Os Diretores de Departamento, aos Chefes de Divisão e de Serviço e funcionários que lhes são diretamente subordinados;

III - Os órgãos colegiados aos respectivos membros;

IV - O Chefe do Serviço de Pessoal, nos demais casos.

Art. 20 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo e da função.

Parágrafo único - O funcionário declarará, no termo de posse, os bens e valores que constituem o seu patrimônio e que não incorrerá em acumulação proibida de cargos públicos.

Art. 21 - É facultada a posse por procuração, quando o funcionário estiver ausente do Município e, em casos especiais, a juízo da autoridade competente para dar posse.

Art. 22 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos legais para a investidura.

Art. 23 - A posse verificar-se-á no prazo de trinta dias a contar da data da publicação, no Diário Oficial ou em jornal de maior circulação da cidade, do ato do provimento.

Parágrafo único - A requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado até sessenta dias.

Art. 24 - O decurso do prazo de posse, sem que esta se verifique, importa em não aceitação do provimento e em renúncia ao direito de nomeação decorrente do concurso.

Seção IV

Das Garantias

Art. 25 - O nomeado para cargo cujo exercício exija a prestação de garantia, ficará sujeito a desconto compulsório sôbre os respectivos vencimentos, da parcela correspondente ao valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional que poderá ser mantido pela própria administração ou ajustado com entidade autorizada.

Art. 26 - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

Art. 27 - Serão periodicamente discriminadas, por decreto, as classes sujeitas à prestação de garantia e determinadas as importâncias para cada cargo.

Seção V

Do Exercício

Art. 28 - O exercício do cargo ou função iniciar-se-á no prazo de trinta dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo único - A requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente, o prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado por trinta dias.

Art. 29 - O início, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 30 - A promoção não interrompe o exercício.

Art. 31 - O Chefe do órgão em que for lotado o funcionário é competente para dar-lhe exercício.

Art. 32 - O funcionário deverá ter exercício em cuja lotação houver claro.

Parágrafo único - Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Art. 33 - O funcionário poderá ser posto à disposição de órgãos da administração, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, a critério do Prefeito, para fim determinado e a prazo certo.

Parágrafo único - O afastamento de que trata este artigo deverá ser cancelado, a qualquer tempo, se não for comunicada mensalmente a freqüência do funcionário, excetuados os que, em decorrência dele, exercerem cargo em comissão.

Art. 34 - Quando entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão de pessoal os documentos necessários para o seu assentamento individual.

Art. 35 - Se não entrar em exercício dentro do prazo, o funcionário será exonerado do cargo ou dispensado da função.

Art. 36 - O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício, até decisão final do processo passado em julgado.

Seção VI

Da Remoção e da Permuta

Art. 37 - A remoção far-se-á:

I - de um para outro órgão da administração;

II - de uma para outra localidade.

Art. 38 - A remoção pode ser a pedido ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

Parágrafo único - quando o pedido de remoção tiver por fundamento motivo de saúde, deverá este ser comprovado por Junta Médica Municipal e, na falta desta, pela Junta Médica do Território.

Art. 39 - Observado o disposto nos artigos 37 e 38, a remoção mediante permuta será processada a pedido escrito dos interessados.

CAPÍTULO II

Da Promoção

Art. 40 - Promoção é a elevação do funcionário, em caráter efetivo, à classe imediatamente superior à que pertence, na respectiva série de classes.

Parágrafo único - Não haverá promoção do funcionário em disponibilidade.

Art. 41 - A promoção obedecerá, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade na classe.

Parágrafo único - O critério adotado constará do ato de promoção.

Art. 42 - Não se fará promoção se houver em disponibilidade funcionário aproveitável na vaga.

Art. 43 - O interstício para promoção é de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único - O interstício será aprovado de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo de serviço para efeito de antiguidade na classe.

Art. 44 - O interstício e a antiguidade na classe serão apurados no último dia de cada trimestre.

Parágrafo único - Não havendo, na data indicada neste artigo, funcionário qualificado para a promoção, os cargos existentes serão preenchidos com base na aprovação realizada no trimestre seguinte.

Art. 45 - As promoções serão realizadas no semestre posterior àquele em que decorrer a vaga.

Parágrafo único - Inobservado o prazo previsto neste artigo, os efeitos do ato de promoção retroagirão ao último dia dos primeiros três meses do semestre em que deveria ter sido realizada a promoção.

Art. 46 - Ocorrendo vaga em uma classe, serão consideradas abertas todas as decorrentes de seu preenchimento, dentro da respectiva série de classe.

Art. 47 - Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado de vencimento e remuneração a que tiver direito.

§ 3º - A autoridade ou o servidor responsável doloso ou culposamente por promoção indevida, reporá à Fazenda Municipal a quantia recebida a mais pelo funcionário indevidamente promovido.

Art. 48 - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas os efeitos da promoção ficarão condicionados:

I - No caso de suspensão disciplinar, à declaração de improcedência da penalidade aplicada na esfera administrativa;

II - No caso de suspensão preventiva, do resultado do competente processo administrativo.

§ 1º - Nas hipóteses deste artigo, o funcionário só receberá o vencimento ou remuneração correspondente à nova classe quando resultar sem efeito a penalidade ou quando, no processo a que se vinculou a suspensão preventiva, não for imposta pena mais grave que a de repreensão.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o funcionário perceberá o vencimento ou remuneração correspondente à nova classe, a partir da vigência de sua promoção.

§ 3º - Mantida a penalidade de suspensão ou resultando, do processo a que se vinculou a suspensão preventiva, pena mais grave que a de repreensão, a promoção será tornada sem efeito a partir da sua vigência.

Art. 49 - A promoção por merecimento obedecerá a ordem de classificação dos funcionários mediante normas definidas em regulamento.

Art. 50 - O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos, determinados em razão da natureza do cargo, segundo o preenchimento de condições essenciais e complementares.

§ 1º - Constituem condições essenciais:

I - qualidade e quantidade de trabalho;
II - auto-suficiência;
III - iniciativa;
IV - tirocínio;
V - colaboração;
VI - ética funcional e profissional;
VII - conhecimento do trabalho;
VIII - aperfeiçoamento funcional;
IX - compreensão dos deveres.

§ 2º - As condições complementares se referem aos aspectos negativos do merecimento funcional.

§ 3º - Constituem condições complementares:

I - falta de assiduidade;

II - impontualidade horária;

III - indisciplina.

Art. 51 - O merecimento será representado, em cada trimestre, pela soma algébrica dos pontos positivos, referentes às condições essenciais e de pontos negativos, relativos às condições complementares.

Art. 52 - Ocorrendo afastamento do exercício de cargo efetivo, inclusive em virtude de licença ou para provimento de cargo em comissão, fora do âmbito da administração municipal direta ou indireta, o merecimento será calculado de acordo com as seguintes normas:

I - quando o afastamento perdurar, durante o trimestre, por um período igual ou inferior a quarenta e cinco dias, será feita mensalmente a apuração do merecimento, mediante a expedição do respectivo boletim;

II - quando o afastamento perdurar, durante o trimestre por um período superior a quarenta e cinco dias, o índice de merecimento será igual ao obtido no último semestre do exercício, ou corresponderá a dois terços do obtido no último trimestre do exercício, nos demais casos.

Art. 53 - Não poderá ser promovido por merecimento:

I - O funcionário em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II - O funcionário que, para tratar de interesse particular, esteja licenciado, na época da promoção, ou tenha estado nos dois trimestres imediatamente anteriores;

III - A funcionária que esteja na época da promoção, ou tenha estado, nos dois trimestres imediatamente anteriores, licenciada para acompanhar o marido, funcionário civil ou militar, designado para servir em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro;

IV - O funcionário que esteja, na época da promoção ou tenha sido, nos dois trimestres imediatamente anteriores, posto à disposição de qualquer entidade, salvo para exercer cargo em comissão na administração municipal direta ou indireta;

V - O funcionário que esteja na época da promoção ou tenha sido, nos dois trimestres imediatamente anteriores, afastado

do exercício de cargo, para participação em congressos ou cursos de especialização, salvo os relacionados com as atribuições do cargo que ocupa, comprovados a freqüência e aproveitamento;

VI - O funcionário que esteja, na época da promoção ou tenha sido, nos dois trimestres imediatamente anteriores, afastado do exercício do cargo, para realização de pesquisas científicas ou conferências culturais, salvo os relacionados com as atribuições do cargo que ocupa, mediante a apresentação dos resultados dos respectivos trabalhos;

VII - O funcionário que não obtiver como grau de merecimento, pelo menos, a metade do máximo atribuível;

VIII - O funcionário que esteja, na época da promoção ou tenha sido, nos dois trimestres imediatamente anteriores, afastado do cargo para exercer como contratado, função técnica ou especializada.

Art. 54 - O merecimento é adquirido na classe, promovido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento, a contar do ingresso na classe nova.

Art. 55 - Será promovido por antiguidade o funcionário que contar maior tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º - A antiguidade será determinada pelo tempo líquido de exercício do funcionário na classe a que pertence.

§ 2º - No caso de fusão de classe, o funcionário contará, na nova classe, a antiguidade adquirida à data da fusão.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos casos de reclassificação de uma série de classes em outra, ou de cargo de classe única em série de classes.

§ 4º - No caso de elevação de nível ou padrão de uma série de classe, com a fusão de classes sucessivas, a antiguidade do funcionário na classe resultante da fusão, será contada do seguinte modo:

I - o funcionário da classe inicial contará a soma das seguintes parcelas:

a) a antiguidade na classe a que tenha pertencido;

b) a antiguidade que tenha tido nas classes inferiores da série de classes, nas datas em que houver sido promovi

Art. 56 - Quando houver empate de classificação por merecimento ou antiguidade na classe, terá preferência sucessivamente:

I - o funcionário de maior tempo de serviço prestado ao Município;

II - o de maior tempo de serviço público;

III - o de maior prole;

IV - o mais idoso.

Art. 57 - A antiguidade na classe será contada:

I - nos casos de nomeação, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo;

II - no caso de promoção, a partir de sua vigência;

III - no caso de transferência, considerando-se o período de exercício que o funcionário possuia na classe ao ser transferido.

Art. 58 - Não se contará em adição tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções.

Art. 59 - Enquanto durar o mandato federal, estadual ou municipal, o funcionário só poderá ser promovido por antiguidade.

Art. 60 - Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

CAPITULO III

Da Reintegração

Art. 61 - Reintegração é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado ilegalmente reingressa no serviço público com o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1º - A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária.

§ 2º - A decisão administrativa de reintegração só poderá ser proferida em pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo.

§ 3º - O funcionário demitido administrativamente por fato que o Código Penal define como crime, que tenha sido absolvido dessa imputação em virtude de sentença judicial transitada em julgado, será reintegrado automaticamente.

Art. 62 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado; no cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo equivalente, atendida a habilitação profissional do funcionário e o vencimento de remuneração do cargo.

Parágrafo único - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista neste artigo, o funcionário será posto em disponibilidade.

Art. 63 - Ocorrendo reintegração de funcionário, quem estiver ocupando o cargo será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização, ou ainda, se estável, posto em disponibilidade, caso o cargo anterior tenha sido extinto.

Parágrafo único - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

CAPITULO IV

Do Aproveitamento

Art. 64 - Aproveitamento é o retorno obrigatório à atividade do funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração, ao anteriormente ocupado.

Art. 65 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que não tomar posse no prazo legal, salvo por invalidez, hipótese em que o funcionário será aposentado.

Parágrafo único - A cassação de disponibilidade prevista neste artigo será precedida de inquérito administrativo.

Art. 66 - Havendo mais de um funcionário disponível em condições de ser aproveitado num só cargo vago, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate o de maior tempo de serviço público.

CAPITULO V

Da Reversão

Art. 67 - Reversão é o reingresso no serviço público, do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo único - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

Art. 68 - A reversão dar-se-á no mesmo cargo ou, se extinto, em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único - A reversão terá prioridade sobre nomeação ou promoção.

Art. 69 - Determinada a reversão será cassada, mediante processo regular, a aposentadoria do funcionário que não tomar posse dentro do prazo estabelecido neste Estatuto.

CAPÍTULO VI

Da Transferência

Art. 70 - A transferência será feita no caso de readaptação do funcionário para cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual.

Parágrafo único - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 71 - A transferência preferirá a qualquer outra forma de provimento, salvo o aproveitamento e a reintegração, e dependerá da existência de vaga e habilitação em concurso para o cargo a ser provido.

TÍTULO III

Da Vacância

Art. 72 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - transferência;
V - aposentadoria
VI - falecimento;
VII - posse em outro órgão, ressalvadas as exceções legais.

Art. 73 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício.

Art. 74 - Dar-se-á a vacância de função gratificada por dispensa, a pedido ou de ofício.

Art. 75 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento do titular do cargo;

II - da publicação do ato que transferir, promover, aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;

III - da posse ou, se esta for dispensada, do início do exercício em outro cargo;

IV - da vigência da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou em que for determinada, apenas esta ultima medida, se o cargo estiver criado;

V - da publicação do ato do Presidente da República que decretar a perda dos direitos políticos, nas hipóteses definidos na Constituição Federal;

VI - da execução da sentença que declarar nulo o provimento e da que impuser ou acarretar a pena acessória de perda de cargo.

TITULO IV

Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO I

Da Duração do Trabalho

Art. 76 - A duração normal do trabalho será de no mínimo seis horas por dia ou trinta e seis horas por semana.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, o trabalho efetuado por funcionário em serviço externo.

Art. 77 - A duração normal do trabalho do ocupante de cargo técnico-científico poderá ser diferente da estabelecida no artigo anterior, a critério do Prefeito.

Art. 78 - A duração normal do trabalho noturno será de cinco horas e meia por dia.

Art. 79 - Em qualquer hipótese, poderá ser excepcionalmente aumentada a duração do expediente, por prorrogação ou antecipação a juízo da autoridade competente.

Art. 80 - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos e feriados será estabelecida escala mensal de revezamento.

CAPITULO II

Do Tempo de Serviço

Art. 81 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 82 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento decorrente de:

I - férias;
II - casamento;
III - luto;
IV - exercício de outro cargo público municipal de provimento em comissão;
V - convocação para o serviço militar;
VI - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
VII - licença prêmio;
VIII - licença à funcionária gestante e do funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
IX - licença, até o limite de dois anos, ao funcionário acometido de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
X - missão oficial no país ou no estrangeiro, com ônus para o Município, mediante ato de autorização do Prefeito;
XI - participação em congresso ou curso de especialização, estágio, pesquisa científica ou conferência cultural, com autorização do Prefeito e prova de frequência e aproveitamento.
XII - desempenho em comissão ou funções previstas nos regulamentos;
XIII - expressa determinação legal, em outros casos.

Parágrafo único - Equipara-se a acidente no trabalho, quando provocada, a agressão sofrida pelo funcionário em serviço ou em razão dele.

Art. 83 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

II - o desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à investidura;

III - o período de serviço ativo, nas forças armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operação de guerra;

IV - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que for transformada em órgão da administração direta, indireta ou autárquica;

V - o tempo de duração da licença para tratamento de saúde;

VI - o tempo da licença à funcionária casada, para acompanhar o marido, até o máximo de dois anos.

Art. 84 - O titular de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade, depois de dois anos de efetivo exercício.

§ 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 2º - O funcionário estável somente poderá ser demitido mediante inquérito administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 85 - Ninguém poderá ser efetivado ou adquirir estabilidade como funcionário, se não prestar concurso público.

CAPITULO III

Da Disponibilidade

Art. 86 - Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento ou remuneração integral, até seu aproveitamento obrigatório.

Parágrafo único - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPITULO IV

Da Aposentadoria

Art. 87 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade;

III - a pedido, quando contar:

a) trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino;

b) trinta anos de serviço, se do sexo feminino.

§ 1º - A redução dos limites de idade e tempo de serviço para a aposentadoria compulsória ou voluntária será a disciplinada em lei federal, nos termos do art. 103 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 17 de outubro de 1969.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço.

§ 3º - Para concessão de aposentadoria por invalidez, a inspeção será realizada por uma junta de, pelo menos 3 (três) médicos.

§ 4º - No caso do inciso II, o funcionário ficará dispensado do comparecimento do serviço, a partir da data em que completar a idade limite

Art. 88 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino ou trinta anos, se do sexo feminino;

b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou insanável especificada em lei;

II - porporcionais, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou de trinta anos de serviço, se do sexo feminino.

Parágrafo único - Para os efeitos da letra "b" do inciso I deste artigo, considera-se doença grave a tuberculose ativa, o câncer maligno, a alienação mental, neoplastia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave.

Art. 89 - Os proventos do funcionário que, ao se aposentar, estiver no exercício de função gratificada ou de cargo em comissão, há mais de cinco anos ininterruptos, serão calculados sobre o vencimento ou remuneração, acrescidos do valor correspondente à função gratificada, no primeiro caso, ou do símbolo relativo ao cargo em comissão, no segundo caso.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o funcionário tiver optado pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

Art. 90 - O funcionário que, ao se aposentar, estiver há mais de dois anos sem interrupção, em regime de tempo complementar ou de tempo integral com dedicação exclusiva, terá direito a incorporar o valor da respectiva gratificação aos proventos de aposentadoria.

§ 1º - Dispensar-se-á o prazo de carência de que trata este artigo, do funcionário aposentado por invalidez decorrente de fato posterior ao seu ingresso em regime de tempo integral com dedicação exclusiva, bem como no caso de falecimento.

§ 2º - A incorporação referida neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da gratificação de tempo complementar.

Art. 91 - Sempre que for concedido aumento de vencimentos aos funcionários serão reajustados, nas mesmas bases, os proventos dos inativos.

Art. 92 - Sendo o funcionário pago sob o regime de remuneração adicionar-se-á a parte fixa, para efeito de cálculo dos proventos, à média da parte variável auferida nos doze meses anteriores ao da concessão da aposentadoria.

Art. 93 - No caso do art. 88, inciso II, os proventos da aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço à razão de um trinta avos por ano.

Art. 94 - Ressalvado o disposto no art. 91, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 95 - Antes da concessão da aposentadoria por invalidez, a autoridade competente deverá verificar a possibilidade de readaptação do funcionário.

CAPITULO V

Das Férias

Art. 96 - O funcionário gozará obrigatoriamente trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com escala organizada pela autoridade competente.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício, o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 3º - A escala de férias poderá ser alterada, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 97 - É vedada a acumulação de férias, salvo necessidade de serviço e até o máximo de dois períodos.

Art. 98 - As férias não serão interrompidas por motivo de promoção ou remoção.

Art. 99 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens de seu cargo e função.

Parágrafo único - Os estipêndios relativos a períodos de férias poderão ser pagos antecipadamente.

CAPITULO VI

Das Licenças

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 100 - Conceder-se-á a licença:

I - como prêmio;
II - para tratamento de saúde;
III - por motivo de doença em pessoa da família;
IV - por motivo de gestação;
V - para serviço militar obrigatório;
VI - para tratar de interesses particulares;
VII - para acompanhar o esposo, à funcionária casada.

Parágrafo único - O Prefeito é a autoridade competente para licenciar.

Art. 101 - A licença poderá ser prorrogada.

Art. 102 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 103 - Para os fins deste artigo, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença e, se indeferido, contar-se-á como licença o período entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho do indeferimento.

Art. 104 - Para efeito de licença prêmio a parte variável da remuneração corresponderá à média aritmética da percebida pelo funcionário nos doze meses anteriores à concessão.

Seção II

Da Licença-Prêmio

Art. 105 - Serão concedidas ao funcionário, decorrido cada decênio ininterrupto de serviço efetivo prestado ao Município 6 (seis) meses de licença prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

Parágrafo único - A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferior a um mês.

Art. 106 - Não se concederá a licença-prêmio se houver o funcionário no decênio correspondente:

I - cometido falta disciplinar grave;

II - faltado ao serviço, sem justificação, por mais de trinta dias;

III - gozado licença:

a) por mais de cento e vinte dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família;

b) para trato de interesses particulares;

c) por mais de noventa dias, consecutivos ou não, em decorrência de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, ou servidor da administração pública, direta ou indireta.

Art. 107 - Será assegurada a percepção da importância correspondente à licença-prêmio deixada de gozar pelo funcionário, em

caso de falecimento, ou quando a contagem do período a ela correspondente não se torne necessário para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único - O valor da licença-prêmio corresponderá a seis meses do vencimento ou remuneração atribuida ao funcionário no mês em que houver completado o respectivo decênio, devendo o pagamento ser efetuado em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Seção III

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 108 - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício e dependerá de inspeção médica realizada, quando necessário, no local onde o funcionário se encontrar.

§ 1º - Findo o prazo de licenciamento, o funcionario deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

§ 2º - A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida no máximo no prazo de cinco dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Art. 109 - A inspeção será realizada por Junta Médica Municipal.

Parágrafo único - No caso de licença até noventa dias, a inspeção poderá ser realizada por um só membro de Junta Médica ou, na hipótese de funcionário contribuinte do INPS, por médico credenciado por essa Autarquia.

Art. 110 - Na licença requerida por funcionário que estiver em outro Município, Estado ou Território, a inspeção poderá ser realizada pelo órgão médico oficial dos mesmos, que remeterá o laudo respectivo à repartição competente.

Art. 111 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, nos quais, a critério da Junta Médica, a licença poderá excepcionalmente ser prorrogada por, no máximo, cento e vinte dias.

Parágrafo único - Expirados os prazos deste artigo, e

funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se for considerado inválido para o serviço público.

Art. 112 - Se o funcionário licenciado para tratamento de saúde vier a exercer atividade remunerada, será a licença interrompida, com perda total de vencimento ou remuneração, até que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo único - Os dias correspondentes à perda do vencimento ou remuneração, serão considerados como licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 113 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Art. 114 - Julgado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de considerar-se como falta o período de ausência.

Art. 115 - O tempo necessário à inspeção médica, será considerado como prorrogação da licença.

Art. 116 - No curso da licença, o funcionário poderá requerer inspeção médica, caso se julgue apto a reassumir o exercício.

Seção IV

Da Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 117 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim, até o 2º grau, de cônjuge do qual não esteja legalmente separado ou de pessoa que viva às suas expensas, constando esse fato do seu assentamento individual e desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada com obediência ao disposto neste Estatuto, quanto à licença para tratamento de saúde.

§ 2º - A licença de que trata este artigo não excederá de vinte e quatro meses e será concedida:

I - com vencimento ou remuneração integral, até 3

(três) meses;

II - com metade do vencimento ou remuneração, até 12 (doze) meses;

III - sem vencimento ou remuneração, a partir do décimo terceiro mês até o vigésimo quarto mês.

Art. 118 - A licença por motivo de doença em pessoa da família não poderá ser renovada.

Seção V

Da Licença à Gestante

Art. 119 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por cento e vinte dias, com vencimento ou remuneração integral.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 120 - Ao funcionário convocado para o serviço militar obrigatório e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário receber na qualidade de incorporado.

§ 3º - É facultado ao funcionário incorporado optar pelo estipêndio como militar.

Art. 121 - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 122 - Ao funcionário oficial ou aspirante a oficial da reserva das fôrças armadas, será concedida licença com vencimento ou remuneração integral, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único - Quando o estágio for remunerado, asse-

gurar-se-á o direito de opção pelo estipêndio militar.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 123 - Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares, por prazo não superior a seis anos.

Parágrafo único - O requerente deverá aguardar em exercício a concessão da licença, que deverá ser negada, quando não convier ao interesse do serviço.

Art. 124 - Não será concedida licença para tratar de interesse particular a funcionário removido, antes de assumir o exercício.

Art. 125 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser revogada pela autoridade competente.

Art. 126 - O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença para tratar de interesses particulares.

Art. 127 - Não poderá ser concedida nova licença, antes de decorrido dois anos do término da anterior.

Seção VIII

Da Licença à Funcionária Casada para Acompanhar o Marido

Art. 128 - A funcionária casada terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, para acompanhar o marido funcionário civil ou militar, ou servidor de administração direta ou indireta, designado de ofício para servir ao Município, fora da sede deste, em outro estado ou no exterior.

§ 1º - A licença dependerá de requerimento instruido e será renovada de dois em dois anos.

§ 2º - Nos mesmos termos deste artigo será assegurada licença a qualquer dos cônjuges, quando o outro exercer mandato eletivo fora do Município.

CAPÍTULO VII

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 129 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exer-

cício do cargo, correspondente ao símbolo, padrão ou nível fixado em lei, acrescida da gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 130 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, constituida de dois terços do vencimento e de cotas ou percentagem atribuidas em lei.

Art. 131 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção ou acumulação legal;

II - em exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal;

III - nos casos dos incisos X e XI do art. 82, quando o afastamento exceder de uma ano.

Art. 132 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - um terço do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora, ou quando retirar-se antes de findo o período de trabalho;

III - um terço do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivos de prisão civil, prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou ainda condenação por crime inafiançável em processo no qual haja pronúncia com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento ou remuneração durante o afastamento decorrente de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina ou acarreta a perda do cargo.

Parágrafo único - Para efeito no disposto no inciso II, considera-se atraso ou saída antecipada o tempo excedente a cento e vinte minutos mensais.

Art. 133 - Nenhum funcionário poderá perceber vencimento ou remuneração inferior ao maior salário mínimo vigente no País.

Art. 134 - Serão abonadas até três faltas mensais, por motivo de doença comprovada, mediante atestado médico.

§ 1º - As faltas decorrentes de cirurgia dentária serão abonadas mediante atestado do odontologista.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o interessado de

verá apresentar requerimento no prazo de dez dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Art. 135 - As reposições ou indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Ao funcionário exonerado, dispensado ou demitido não será permitido o pagamento parcelado da reposição ou indenização.

Art. 136 - A lei não admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de vencimento ou remuneração de funcionários municipais.

CAPITULO VIII

Das Vantagens

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 137 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser conferidos ao funcionário as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - auxílio para diferença de caixa;
IV - salário família;
V - gratificação;
VI - auxílio-doença.

Seção II

Da ajuda de custo

Art. 138 - A ajuda de custo destina-se ao ressarcimento da despesa de viagem de remoção de funcionários de uma para outra localidade quando houver mudança de residência e não poderá exceder de um mês de vencimento.

Art. 139 - A ajuda de custo será paga mediante adiantamento ou, se o funcionário o preferir, na sede nova.

Art. 140 - O funcionários restituirá a ajuda de custo:

I - quando não se transportar para a nova sede, no prazo determinado;

II - quando antes de realizar o trabalho que lhe for atribuido, regressar, abandonar o serviço ou pedir exoneração.

§ 1º - A obrigação de restituir é de responsabilidade pessoal e deverá ser cumprida dentro do prazo de trinta dias.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir se o regresso do funcionário decorrer de determinação da autoridade competente, de doença comprovada ou de exoneração a pedido, após noventa dias de exercício na nova sede.

Art. 141 - Será calculada a ajuda de custo:

I - sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo;

II - sobre o vencimento do cargo em comissão;

III - sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação, quando se tratar de função assim retribuida;

IV - sobre o padrão de vencimento, no caso de remuneração.

Art. 142 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário:

I - ausente, em retorno à sede;

II - posto à disposição do governo federal, estadual ou municipal;

III - removido mediante permuta.

Seção III

Das Diárias

Art. 143 - Ao funcionário que se deslocar de sua sede, a serviço ou em estágio autorizado pela autoridade competente e correlato com as atribuições do respectivo cargo, serão concedidas diárias correspondentes ao período de ausência, a título de compensação pelas despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único - As diárias serão fornecidas antecipadamente ao funcionário.

Art. 144 - No arbitramento das diárias serão considerados o local, a natureza e as condições do serviço.

Art. 145 - As diárias serão concedidas pelo Prefeito, na forma de regulamento.

§ 1º - O cálculo das diárias será feito com base no símbolo, padrão ou nível de vencimento.

§ 2º - Não será concedida diárias ao funcionário removido, durante o período de trânsito, ou quando o seu deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo ou função.

Seção IV

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 146 - Ao funcionário que, no desempenho de suas funções, pagar ou receber em moeda corrente, manuseando numerário, poderá ser concedido, para compensar diferença de caixa, auxílio correspondente a cinco por cento do seu vencimento.

Seção V

Do Salário-Família

Art. 147 - O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

I - por filho menor de vinte e um anos;

II - por filho inválido;

III - por filha solteira, que não exerça função remunerada;

IV - por filho estudante, menor de vinte e cinco anos que frequente curso secundário ou superior e que não exerça atividade remunerada;

V - pela esposa que não exerça atividade remunerada ou nas mesmas condições, pela companheira de funcionário solteiro, viuvo ou desquitado;

VI - pelo ascendente sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário.

§ 1º - O funcionário que, por qualquer motivo, não viver em companhia da esposa, não perceberá o salário-família correspondente.

§ 2º - É considerado filho, para os efeitos deste artigo, o de qualquer condição, inclusive o adotivo, o enteado e o

menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda; e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 4º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob sua guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.

§ 5º - Entende-se por companheira a mulher solteira, desquitada ou viuva que viva há cinco anos no mínimo, sob a dependência econômica do funcionário solteiro, desquitado ou viuvo, enquanto persistir o impedimento legal de qualquer deles para o casamento.

Art. 148 - O salário-família será pago ainda que o funcionário, por motivo legal ou disciplinar, não esteja percebendo vencimento, remuneração ou provento.

Art. 149 - No caso de falecimento do funcionário, o salário-família será pago aos seus beneficiários.

Parágrafo único - Se o funcionário falecer antes de se habilitar ao salário-família, este será pago aos beneficiários, atendidos os requisitos necessários à concessão.

Art. 150 - O salário-família está isento de qualquer tributo municipal e não servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para o fim de previdência social.

Art. 151 - Quando o funcionário ocupar, sob regime de acumulação, mais de um cargo, só perceberá o salário-família pelo exercício de um deles.

Art. 152 - Não se concederá o salário-família quando um dos cônjuges, ocupando cargo ou função pública federal, estadual ou municipal, já perceber essa vantagem pelos respectivos dependentes.

Art. 153 - Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados ou a falta de comunicação dos fatos que determinaram a perda do direito ao salário-família, será revista a concessão deste e determinada a reposição da importância indevida-

mente paga, acrescida da multa em vinte por cento, independentemente do procedimento criminal cabível.

Art. 154 - O salário-família será devido a partir da data inicial do exercício em que o funcionário ingresse no serviço público, com relação aos dependentes então existentes.

§ 1º - Quanto aos dependentes supervenientes, o salário-família será devido a partir da data em que nascerem ou se configurar a dependência.

§ 2º - Excetuadas as hipóteses de esposa e de filho consanguíneo, afim ou adotivo, o salário-família somente será pago a partir do mês em que for requerido.

Seção VI

Da Gratificação

Art. 155 - Conceder-se-á gratificação:

I - de função;
II - pela prestação de serviço extraordinário;
III - pela representação de gabinete;
IV - pelo exercício em determinadas zonas e locais;
V - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida e saúde;
VI - pela realização de trabalho relevante, técnico, ou científico;
VII - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
VIII - adicional por tempo de serviço;
IX - pela participação em comissões examinadoras de concurso;
X - pela prestação de serviços em regime de tempo complementar ou integral com dedicação exclusiva;
XI - de produtividade;
XII - pela participação em comissão ou grupo de trabalho;
XIII - por serviço de estudo fora do País;
XIV - por outros encargos previstos em lei ou regulamento.

Art. 156 - Gratificação de função é a que corresponde a

encargo de chefia e a outros que a lei determinar.

§ 1º - A gratificação será percebida adicionalmente ao vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

§ 2º - A ausência por motivo de férias, luto, casamento, doença comprovada, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença a gestante, licença por motivo de doença em pessoa da família ou serviço obrigatório por lei, não acarretará perda da gratificação de função.

Art. 157 - O exercício do cargo em comissão ou função gratificada exclui a gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

Art. 158 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário poderá ser:

I - paga por hora de trabalho prorrogada ou antecipada;

II - arbitrada previamente pelo Prefeito e, se delegada, pelo Diretor do Departamento de Administração se não puder ser aferida por unidade de tempo.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, a gratificação mensal não poderá exceder a cinquenta horas de trabalho.

§ 2º - A gratificação prevista no inciso II não excederá de dois terços do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 3º - O valor do salário-hora, para efeito de pagamento de prestação de serviço extraordinário será obtido, dividindo-se o vencimento ou remuneração mensal do funcionário:

I - Por cento e quarenta, quando se tratar de trabalho diurno;

II - por cento e dez, quando se tratar de trabalho noturno;

Art. 159 - A gratificação pela representação de Gabinete será atribuida aos servidores em exercício no Gabinete do Prefeito, não podendo ultrapassar de trinta por cento do vencimento, remuneração ou salário.

§ 1º - A gratificação por representação de Gabinete exclui as outras espécies de gratificação, salvo as constantes dos incisos I, VI, VII, VIII, IX e XII, do art. 155.

§ 2º - Aplica-se à gratificação pela representação de Gabinete o disposto no § 2º do art. 156.

§ 3º - A gratificação de representação pelo exercício da função de Assessor ou Oficial de Gabinete, poderá ser atribuida a pessoas estranhas ao funcionalismo municipal, desde que não ultrapasse o valor da correspondente gratificação de função.

Art. 160 - Ao funcionário que tiver completado cinco anos de serviço, contínua e exclusivamente prestado ao Município, será atribuida gratificação correspondente a dez por cento do respectivo vencimento ou remuneração, passando a perceber mais dez por cento por quinquênio posterior, até o limite de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º - Será computado, para os efeitos deste artigo, o tempo de serviço prestado sob o regime da legislação trabalhista no serviço público municipal, se o servidor passar a exercer cargo público.

§ 2 º - A gratificação adicional se ajustará sempre à majoração dos vencimentos do cargo, fazendo parte integrante destes.

Art. 161 - A gratificação pela prestação de serviço em tempo complementar ou de tempo integral com dedicação exclusiva, será fixado em regulamento e destina-se a incrementar o funcionamento dos órgãos da administração.

§ 1º - O regime de tempo complementar ou de tempo integral não se aplica a cargos e funções de direção e chefia.

§ 2 º - Ao funcionário sujeito ao regime de tempo integral é proibido exercer cumulativamente outro cargo, função, profissão ou emprego público ou particular.

§ 3º - Não serão abrangidos pela limitação referida no parágrafo anterior, desde que não prejudiquem o exercício regular do cargo ou função, as atividades:

I - que, sem caráter de emprego, destinam-se à difusão de idéias e conhecimentos técnicos;

II - de elaboração de pareceres científicos e de respostas a consultas sobre assuntos especializados;

III - de exercício em órgão de deliberação coletiva, quando resultar de indicação do Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou de eleição pela respectiva categoria profissional;

XV - de participação em comissão examinadora de concursos.

Art. 162 - A gratificação de produtividade não poderá exceder a um mês de vencimento ou remuneração e será atribuida ao funcionário pela realização de trabalhos com a máxima eficiência, segundo o que dispuser regulamento.

Art. 163 - A gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde será incorporada ao vencimento do funcionário, para efeito de aposentadoria, quando percebida ininterruptamente por dois anos.

CAPITULO IX

Das Concessões

Art. 164 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos.

Art. 165 - Será concedido transporte à família de funcionário falecido no desempenho de serviço fora da sede de seu trabalho.

Art. 166 - À família de funcionário falecido, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o pagamento do auxílio-funeral corresponderá ao vencimento ou remuneração do cargo de maior padrão ou nível exercido pelo funcionário.

§ 2º - A despesa com o auxílio-funeral correrá por conta de dotação orçamentária própria.

§ 3º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo de rito sumaríssimo que deverá ser concluido no prazo de quarenta e oito horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art.167 - O vencimento, provento ou remuneração do funcionário não sofrerão descontos, além dos previstos em lei.

Art. 168 - Ao funcionário matriculado em estabelecimento de ensino médio ou superior será concedido, sem prejuízo da duração semanal de trabalho, horário que lhe permita a frequência às aulas, bem como ausentar-se do serviço, sem prejuízo do vencimento e demais vantagens, para submeter-se à prova ou exame, mediante a apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento.

Art. 169 - O Governo Municipal poderá conceder premio a funcionário autor de trabalho considerado de interesse público ou de utilidade para a Administração.

Art. 170 - O funcionário poderá ser contratado, no interesse do serviço, para função técnica ou especializada, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1º - O contrato não poderá ser prorrogado e terá a duração máxima de dois anos.

§ 2º - Enquanto durar o contrato, ficará suspensa a relação estatutária, excetuada a aplicação das normas contidas nos Capítulos V e VI deste Estatuto.

§ 3º - Findo o prazo do contrato, será assegurado ao funcionário o direito de reassumir o seu cargo efetivo, contando-se para todos os efeitos legais, o respectivo tempo de serviço.

Art. 171 - O funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão oficial, desde que autorizado pelo Prefeito.

§ 1º - A ausência não poderá exceder de dois anos e finda a missão oficial ou de estudo, somente apos o transcurso de igual período poderá ser autorizado novo afastamento.

§ 2º - Na hipótese de estudo, a autorização será condicionada à correlação com a atividade exercida pelo funcionário e à comprovação de frequência e aproveitamento.

§ 3º - Autorizado o afastamento, o funcionário assinará termo de compromisso, obrigando-se a prestar pelo menos, dois anos de serviço à Administração Municipal, após a conclusão do curso.

CAPITULO X

Do Direito de Petição

Art. 172 - É assegurado ao funcionário, em defesa de di-

reito ou contra abuso de autoridade, o direito de petição e de representação.

Art. 173 - O requerimento ou representação será dirigido a autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio da autoridade a que o funcionário estiver diretamente subordinado.

§ 1º - Quando a autoridade a quem for apresentado o requerimento ou a representação não tiver competência para decidir, encaminhá-lo-á informado, no prazo de dez dias, à autoridade que detiver a competência.

§ 2º - A autoridade competente deverá decidir o requerimento ou a representação no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, ressalvada a necessidade de diligência, hipótese em que o prazo se iniciará do conhecimento da conclusão da diligência.

Art. 174 - Da decisão caberá, no prazo de trinta dias, pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado.

Art. 175 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - da decisão que julgar recurso interposto.

§ 1º - O recurso será interposto no prazo de trinta dias perante a autoridade que tiver de proferir a decisão e julgado pela autoridade imediatamente superior.

§ 2º - É de dez dias o prazo de encaminhamento do recurso pela autoridade recorrida.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo.

Art. 176 - Será considerado tacitamente indeferido o requerimento, a representação, o pedido de reconsideração ou o recurso não decidido dentro de quarenta e cinco dias, á contar da data do seu recebimento pela autoridade competente para a decisão, salvo caso que exija a realização de diligência ou parecer especial.

Parágrafo único - No caso de diligência ou parecer especial, o prazo estabelecido neste artigo será acrescido de quinze dias improrrogáveis.

Art. 177 - Decorrerá o direito de pleitear na esfera administrativa:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorra perda do cargo, de vencimentos ou vantagens pecuniárias ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos.

Art. 178 - Os prazos para pleitear na esfera administrativa, pedir reconsideração e interpor recurso serão contados a partir da publicação no Diário Oficial ou em jornal de maior circulação no Município, do ato ou decisão impugnados ou, quando de natureza reservada, da data da ciência pelo interessado.

Art. 179 - Contar-se-ão por dias corridos, os prazos estabelecidos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o dia útil subsequente o vencimento que recair em sábado, domingo ou feriado.

TITULO V

Do Regime Disciplinar

CAPITULO I

Da Acumulação

Art. 180 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de juiz e um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professores;

III - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumulação se estende a cargo, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 181 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um cargo de deliberação coletiva, salvo nesse último caso quando for membro nato.

Art. 182 - Verificado em processo administrativo acumulação proibida e comprovada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má fé, o funcionário perderá todos os cargos.

CAPITULO II

Dos Deveres

Art. 183 - Além do exercício das atribuições de seu cargo, são deveres do funcionário:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - discrição;

IV - urbanidade;

V - lealdade às instituições constitucionais;

VI - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

VIII - observância das normas legais e regulamentares;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - providenciar para que seja mantida em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;

XI - atender às requisições para a defesa da Fazenda Pública e a expedição de certidões;

XII - guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

CAPITULO III

Das Proibições

Art. 184 - Ao funcionário é proibido:

I - acumular dois ou mais cargos, funções ou empregos

públicos, salvo as exceções previstas em lei;

II - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despachos, às autoridades ou atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

III - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza político-partidária;

VII - participar de gerência em administração de empresa comercial ou industrial, salvo em órgão da administração pública indireta;

VIII- exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, remuneração ou vantagem de parente consanguíneo, ou afim, até o segundo grau.

X - praticar usura em qualquer de suas formas;

XI - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - promover, direta ou indiretamente, a paralização de serviços públicos, ou dela participar;

XIV - aceitar comissões, emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

XV - contratar com a administração municipal, quando não autorizado em lei ou regulamento.

CAPITULO IV

Da Responsabilidade

Art.185 - Pelo exercício irregular de suas atribuições,

o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 186 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importa em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiro.

§ 1º - O ressarcimento de prejuízo causado à Fazenda Municipal, no que exceder aos limites do seguro-fidelidade, quando houver e, a falta de outros bens que respondam pela indenização, poderá ser liquidado mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração do funcionário.

§ 2º - Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou comissão ou efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais, bem como de concessão indevida de qualquer vantagem, o funcionário será obrigado a repor a importância respectiva de uma vez só.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante à Fazenda Municipal em ação regressiva proposta após transitado em julgado a decisão que o houver condenado a indenizar o terceiro.

Art. 187 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 188 - A responsabilidade administrativa resulta de ação de omissão no desempenho do cargo ou função, não será elidida pelo ressarcimento do dano.

CAPITULO V

Das Penalidades

Art. 189 - São penas disciplinares:

I - repreensão;
II - multa;
III - suspensão;
IV - destituição de função;
V - demissão;
VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - A enumeração constante deste artigo não exclui advertência verbal, por negligência ou falta funcional outra a que não se tiver de impor penalidade mais grave.

Art. 190 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento de dever.

Art. 191 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - insubordinação grave em serviço;

IV - incontinência pública e escandalosa, vício de jogo proibido e embriaguez habitual;

V - ofensa física a alguém, quando em serviço, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - revelação de segredo em razão do cargo;

VIII - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;

IX - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

X - reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão por mais de trinta dias;

XI - transgressão do disposto no inciso I do art. 184, combinado com o parágrafo único do art. 182 deste Estatuto;

XII - transgressão do disposto nos incisos V, VI, VII, VIII, X, XII, XIV e XV, do art. 184 deste Estatuto;

XIII - perda da nacionalidade brasileira;

XIV - sessenta dias de falta ao serviço em período de doze meses, sem justificativa, desde que não configure abandono do cargo.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, o funcionário será chamado a reassumir o exercício no prazo de oito dias, mediante edital.

§ 3º - Não reassumindo o exercício no prazo do parágrafo anterior, o funcionário será demitido do cargo ou destituido da função, mediante inquérito administrativo.

Art. 192 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da aplicação da penalidade e o dispositivo legal em que se fundamente.

Parágro único - Enquanto não concluido o processo admi -

nistrativo em que se comprovar a sua inocência, o funcionário não poderá ser exonerado a pedido.

Art. 193 - Atendida a gravidade da falta, a demissão quando fundamentada nos incisos I, VI, VII, VIII e IX do artigo 191, será aplicada a nota "a bem do serviço público", que constará do respectivo ato.

Art. 194 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, nos seguintes casos:

I - falta punível com a pena de demissão, quando praticada ainda no exercício do cargo ou função;

II - aceitação ilegal de cargo ou função pública, provada a má fé;

III - celebração de contrato com a administração municipal, quando não autorizada em lei ou regulamento;

IV - prática de usura em qualquer de suas formas;

V - aceitação, sem prévia licença do Presidente da República, de comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro;

VI - perda da nacionalidade brasileira.

Art. 195 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito em qualquer caso e, privativamente, em casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Os Diretores, nos demais casos, inclusive suspensão até 15 dias;

III - Os chefes de Divisão nos casos de represensão;

IV - Os demais Chefes são competentes para aplicar a advertência verbal.

Parágrafo único - Da aplicação de penalidade caberá pedido de reconsideração e recurso.

Art. 196 - Deverão constar do assentamento individual todas as penas aplicadas ao funcionário.

Art. 197 - Prescreverão:

I - em um ano, as faltas sujeitas à pena de repreensão;

II - em dois anos, as faltas sujeitas à pena de suspensão;

III - em cinco anos, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão de cargo e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O curso de prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

Art. 198 - A aplicação da pena de suspensão por mais de quinze dias e das penalidades definidas nos incisos IV, V e VI, do art. 189, será precedida do inquérito administrativo, mesmo quando suspenso o vínculo estatutário, por motivo de contratação do funcionário sob o regime da lesgislação trabalhista.

CAPITULO VI

Da Suspensão Preventiva e da Prisão Administrativa

Art. 199 - A suspensão preventiva, até trinta dias, poderá ser imposta pelo Prefeito, desde que a presença do funcionário possa influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único - A suspensão de que trata este artigo poderá ser prorrogada até noventa dias, após o que cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluido.

Art. 200 - Compete ao Prefeito ordenar por escrito e fundamentadamente a prisão administrativa do responsável por dinheiro ou valores pertencentes ou sob sua guarda da Fazenda Municipal, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A prisão administrativa será imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente, devendo ainda ser realizada com urgência a tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de noventa dias.

Art. 201 - Durante o período de suspensão preventiva e prisão administrativa o funcionário perderá um terço do vencimento

ou remuneração.

Art. 202 - O funcionário terá direito à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de prisão administrativa ou suspensão preventiva:

I - quando reconhecida a sua inocência, hipótese em que terá direito ainda à diferença de vencimento ou remuneração e demais vantagens do exercício efetivo;

II - quando a pena disciplinar se limitar à repreensão;

III - quando a suspensão preventiva ou prisão administrativa exceder o prazo da punição disciplinar aplicada.

TITULO VI

Do Processo Administrativo e sua Revisão

Art. 203 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal promover-lhe-á a apuração mediante processo administrativo.

Parágrafo único - O processo administrativo corresponde à sindicância e o inquérito administrativo.

Art. 204 - São competentes para instaurar o processo administrativo o Prefeito e os Diretores de Departamento.

Art. 205 - A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a autoria.

Art. 206 - A sindicância será procedida por dois funcionários designados mediante despacho da autoridade que determinar a sua instauração e concluida no prazo de vinte dias.

Art. 207 - Da sindicância poderá resultar:

I - o seu arquivamento, quando comprovada a inexistência de irregularidade imputável a funcionário público;

II - a aplicação da pena de repreensão quando comprovada desobediência ou falta de cumprimento do dever;

III - a abertura de inquérito administrativo, nos demais casos.

Art. 208 - O inquérito administrativo será promovida por uma comissão de três funcionários, designados pela autoridade compe

tente.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros, o Presidente.

§ 2º - Mediante Portaria, o Presidente da Comissão designará um servidor público municipal, de preferência seu subordinado, para exercer a função de secretário.

Art. 209 - O inquérito deverá estar concluido no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação do ato ou portaria de designação da comissão, prorrogável por trinta dias, nos casos de força maior.

Parágrafo único - A prorrogação prevista neste artigo será autorizada pela mesma autoridade que houver determinado a instauração do inquérito e por solicitação fundamentada do Presidente da respectiva Comissão.

Art. 210 - Se, nos casos estabelecidos no artigo anterior, não for concluido o inquérito, considerar-se-á automaticamente dissolvida a Comissão, devendo ser procedida nova designação pela autoridade competente.

Art. 211 - Somente se houver necessidade comprovada para o andamento regular do inquérito, os membros da Comissão ficarão dispensados do desempenho das atividades normais dos cargos ou funções.

Art. 212 - Se o funcionário designado para constituir a comissão tiver motivo para dar-se por suspeito, declará-lo-á em ofício à autoridade que o tiver designado, dentro de quarenta e oito horas, contadas da publicação do ato ou portaria de designação.

§ 1º - Considerar-se-á procedente a arguição, quando o funcionário designado demonstrar ser parente, consanguíneo ou afim, até o 3º grau, ou alegar ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciados.

§ 2º - Procedente a suspeição será designada nova Comissão, substituido o funcionário suspeito.

§ 3º - A improcedência da suspeita será imediatamente comunicada ao funcionário e o obrigará a participar da Comissão.

Art. 213 - Caberá ao indiciado arguir de imediato a suspeição de qualquer membro da Comissão, desde que se configure, com

relação ao arguinte, qualquer das hipóteses previstas no § 1º do artigo anterior.

§ 1º - A arguição será dirigida por escrito ao Presidente da Comissão, que dela dará conhecimento imediato ao arguido, para confirmá-lo ou negá-lo por escrito.

§ 2º - Julgada procedente a suspeição, o Presidente da Comissão solicitará da autoridade que houver determinado a abertura do inquérito, a substituição do funcionário suspeito.

§ 3º - Se o arguido da suspeição for o Presidente, as atribuições definidas nos parágrafos anteriores deste artigo serão exercidas pelo membro da comissão de maior hierarquia funcional ou, quando de igual nível, pelo mais idoso.

§ 4º - O incidente de suspeição, que não suspenderá o curso do processo, será autuado em separado e, após decisão final apensado aos autos do inquérito.

Art. 214 - Compete ao Secretário organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do Presidente da Comissão.

Art. 215 - A Comissão deverá proceder a todas as diligências convenientes, inclusive inquirição, recorrendo a técnicos e peritos, quando necessário.

Art. 216 - Antes de encerrar a instauração, a Comissão indicará as irregularidades ou infrações atribuidas ao indiciado, fazendo revisão a documentos e depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 217 - As testemunhas serão convidadas a depor, mediante ofício que mencionará dia, hora e local de comparecimento.

§ 1º - Quando a testemunha for servidor público municipal, o ofício será dirigido ao chefe da repartição.

§ 2º - Se o servidor, regularmente cientificado, deixar de comparecer sem motivo justo, o Presidente comunicará o fato ao chefe da repartição onde o mesmo estiver em exercício, para as providências cabíveis.

Art. 218 - As perícias serão realizadas, sempre que possível, por perito oficial ou funcionário municipal que tiver habilitação técnica.

§ 1º - Ressalvada a hipótese do perito oficial, os demais prestarão, perante o Presidente da Comissão, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Desde que acarrete despesa, a realização da perícia por perito não oficial depende de autorização prévia da autoridade competente.

Art. 219 - Nenhum documento será anexado aos autos, sem despacho do Presidente ordenando a juntada.

Parágrafo único - Somente por decisão fundamentada, poderá ser recusada a anexação de documento.

Art. 220 - Identificado o responsável e apuradas a natureza e a extensão das irregularidades, a comissão relacionará as infrações a êle atribuidas, fazendo remissão dos documentos e depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 221 - Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente da Comissão determinará a citação do indiciado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - No caso de dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será chamado por edital, com o prazo de quinze dias.

§ 3º - Mediante requerimento do indiciado, o prazo de defesa pode ser prorrogado pelo dôbro, para as diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 222 - No caso de indiciado revel, será designado para defendê-lo um funcionário, sempre que possível da mesma classe e categoria.

Art. 223 - Como a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

Art. 224 - Recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências, a comissão elaborará o relatório.

§ 1º - O relatório concluirá pela inocência ou respon-

sabilidade dos indiciados, indicando nesse caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades cabíveis.

§ 2º - Na hipótese de prejuízo à Fazenda Pública, o relatório determinará o seu montante e indicará os modos de ressarcimento.

Art. 225 - Concluido o relatório será o processo remetido sob protocolo à autoridade que determinou a sua instauração, para decidir em trinta dias.

Parágrafo único - Não decidido o processo no prazo estabelecido neste artigo, o indiciado, salvo o caso de prisão administrativa, reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, se dele estiver afastado.

Art. 226 - A autoridade a quem for remetido o inquérito proporá, no prazo de trinta dias, as sanções e providências que escaparem à sua competência.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado e diversidades de sanções, caberá a decisão à autoridade competente, para aplicação da pena mais grave.

Art. 227 - Em qualquer fase do inquérito, será permitida a intervenção de advogado constituido pelo indiciado.

Art. 228 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo comunicará o fato à autoridade policial.

Parágrafo único - Verificada, no curso do inquérito, a existência de crime, o Presidente da Comissão comunicará o fato à autoridade que determinou a sua instauração, para os fins previstos neste artigo.

Art. 229 - A decisão que reconhecer a prática de infração penal determinará, sem prejuizo da aplicação das sanções administrativas, a remessa do inquérito à autoridade competente, ficando traslado dos autos na repartição.

CAPITULO II

Da Revisão

Art. 230 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a re

visão de inquérito administrativo, de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa constante do assentamento individual.

Art. 231 - A revisão tramitará em apenso ao processo originário.

Art. 232 - Não constitui fundamento para a revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 233 - O pedido de revisão, devidamente instruido, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade e encaminhado pelo órgão da administração de pessoal.

Parágrafo único - Compete ao órgão de pessoal informar o pedido e apensá-lo aos autos do inquérito originário.

Art. 234 - Se decidir pelo cabimento do pedido, a autoridade designará comissão, composta de três funcionários de categoria igual ou superior à do funcionário punido, para proceder à revisão do inquérito.

Art. 235 - Serão aplicadas à revisão, no que couber, as normas referentes ao processo administrativo.

Art. 236 - Concluida a revisão, os autos serão remetidos à autoridade competente para, em trinta dias, proferir a decisão.

Art. 237 - Reconhecida a inocência do funcionário, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por êle atingidos.

TITULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 238 - O regime jurídico deste Estatuto estender-se-á a autarquias municipais não regidas pela legislação trabalhista.

Art. 239 - Aplicar-se-á a legislação trabalhista aos servidores:

I - admitidos temporariamente para obras;

II - contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Parágrafo único - O ato de admissão ou o contrato de serviço mencionarão sempre a dotação pela qual deverá ocorrer a despesa.

Art. 240 - O funcionário candidato a cargo eletivo que exercer cargo ou função de chefia, direção, fiscalização de arrecadação, será afastado do exercício do cargo, com direito ao vencimento ou remuneração, desde a data em que for registrado pela Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 241 - Ao funcionário que vier a exercer o cargo de Prefeito, fica assegurado o direito de optar pelo vencimento ou remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 242 - O regime previdenciário dos funcionários municipais será definido em lei especial.-

Parágrafo único - Entende-se por funcionário municipal todos os servidores do Município regidos pelo presente Estatuto, inclusive os da Câmara Municipal e das autarquias não regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 243 - O dia vinte e oito de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 244 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 245 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Porto Velho, 04 de julho de 1972

- Dr. Jacob de Freitas Atallah -
PREFEITO MUNICIPAL

- Cláudio Batista Feitosa -
SECRETÁRIO

- José Maria Aguiar -
DIRETOR DE FINANÇAS

ALTERAÇÕES DA LEI Nº 28/72

LEI Nº 114/76 - LEI Nº 149/78 - 150/78.
LEI Nº 138/77
LEI Nº 147/78
LEI Nº 392/85
LEI Nº 620/86